



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Procedência: Consultoria Técnico-Legislativa - CTL

Interessado: R.G.

Número: 16.571

Data: 13 de abril de 2023

Classificação Temática: servidor público/processo administrativo/sindicância administrativa; processo administrativo disciplinar/ recurso.

Precedentes: -

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. RECURSO HIERÁRQUICO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO.

Referências normativas: arts. 193 e 194, art. 216, V e IV, art. 217, IV, art. 244, VI, art. 245, parágrafo único, art. 246 I, art. 250, I, II e V, todos da Lei estadual nº 869/1952; art. 52, I, e art. 55 da Lei estadual nº 14.184/2002.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado pela PORTARIA/NUCAD/USCI - SEAP/PAD Nº [REDAZIDO] 2019 (SEI 5246251), publicada no diário oficial em [REDAZIDO] de maio de 2019, em face de **R.G., MASP 1 [REDAZIDO], L.J.S.C., MASP [REDAZIDO], M.L.D.N., MASP [REDAZIDO], e A.S.N., MASP [REDAZIDO]**, Agentes de Segurança Penitenciários, com vistas a apurar supostos fatos irregulares ocorridos no Presídio de [REDAZIDO] unidade integrante da Secretaria de Estado de Administração Prisional.

2. O processo foi remetido a esta Consultoria Jurídica, pela Consultoria Técnico-Legislativa (SEI 54499801), para análise do RECURSO interposto, ao Governador do Estado, pelo processado **R.G.** (SEI 53329335).

3. O recorrente insurge-se contra decisão proferida pelo Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública, publicada em [REDAZIDO] de agosto de 2022, que negou provimento a seu pedido de reconsideração, mantendo a penalidade que lhe foi aplicada.

4. Colhe-se do processo, que o Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública, com esteio no Parecer [REDAZIDO]/CGE/CSET_SEJUSP/NUCAD_PROC./2022, aplicou ao processado **R.G.** a penalidade de DEMISSÃO A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO, com fundamento no art. 244, inciso VI, por inobservar os deveres previstos no art. 216, incisos V, VI c/c art. 245, parágrafo único e arts. 246, inciso I, art. 217, inciso IV e

art. 250, incisos I, II e V, todos da Lei estadual nº 869, de 5 de julho de 1952. Ao processado foi atribuída a prática de diversas condutas caracterizadoras de ilícitos administrativos, cabendo para cada um tipo de sanção, prevalecendo, porém, sobre as demais, a pena mais grave.

5. O recorrente pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso e na sequência fundamenta seu apelo nos seguintes argumentos

I - Quanto à conduta de *"fraudar autorização de saída de veículos para recebimento de diárias"*: a) alega ausência de má-fé ou intenção de lesar o Erário; b) que o servidor participava das escoltas em virtude do baixo efetivo que possuía na Unidade Prisional; c) que, por participar das escoltas, faltava-lhe tempo para o lançamento das saídas, sendo as autorizações preenchidas por terceiros, para horas ou dias depois serem lançadas pelo recorrente no sistema, cuja senha só ele possuía; d) que desconhecia as regras para concessão de diárias e que, após se informar melhor e verificar que as diárias não eram devidas, voluntariamente promoveu a devolução de valores recebidos, antes mesmo da instauração da Investigação Preliminar; e) que possui quatorze anos de serviços prestados ao Sistema Prisional e não há em sua pasta funcional nada que o desabone; f) ante a ausência de dolo e de prejuízo ao Erário, pugna pela aplicação do princípio da insignificância e do *in dubio pro reo*; g) que inexistindo dolo, elemento essencial do ilícito administrativo previsto no inciso V do art. 246 da Lei estadual nº 869/1952, seria aceitável que o acusado recebesse sanção de suspensão, pelo recebimento de diárias de viagem de forma culposa e pelas demais condutas a ele imputadas, com esteio nos incisos V e VI do art. 216 c/c art. 245, *caput* e parágrafo único, inciso IV do art. 217 e incisos I, III e V do art. 246, todos da mesma Lei; h) que a ação do acusado não configura crime doloso contra a Administração e que a Comissão Processante afastou a tipificação das condutas nos arts. 298, 299, 313 e 313-A do Código Penal; i) requer, ao final, a anulação da pena de DEMISSÃO que lhe foi aplicada;

II - Quanto à conduta de *"inserir dados de autorização de saída do veículo Blazer para ir até a casa da ex-prestadora de serviço [REDACTED]"*: a) reafirma que as autorizações de saída não eram por ele preenchidas e que, ao lançar no sistema, não promovia a conferência dos dados lançados; b) que, no caso, o lançamento da informação no sistema foi realizado por outro usuário, não conhecido pelo recorrente; c) que os servidores que utilizaram o veículo na referida data afirmaram que foram até a Penitenciária de [REDACTED] e que aproveitaram a viagem para colher assinatura da ex-prestadora no trajeto; d) alega que, segundo afirmado pela ex-prestadora [REDACTED] em seu depoimento, o recorrente teria sido vítima de uma grande conspiração para lhe retirar da função de Diretor, perseguição que teria tido início após a retirada de alguns servidores de suas funções de chefia; e) requer a absolvição da penalidade de SUSPENSÃO aplicada ao fato;

III - Quanto à conduta de *"autorizar trabalho externo dos presos [REDACTED]"*: a) argui que a autorização para realização de serviços externos dos aludidos presos foi dada pelo Juiz da Vara de Execução Penal da Comarca de [REDACTED] (referidos presos possuíam autorização judicial para o trabalho na horta do Lar [REDACTED], que fica em frente ao Presídio de [REDACTED], conforme Ofício 1575 da 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Criminais da Comarca de [REDACTED]); b) que os serviços eram fiscalizados por Agentes Penitenciários; c) alega cerceamento de defesa ante a ausência, nos autos, dos relatórios fornecidos pela Instituição que se beneficiava do trabalho dos presos, bem como a autorização judicial concedida pelo Juiz responsável a época, não enviados pela Secretaria da Vara de Execuções Penais; d) requer a absolvição da penalidade de SUSPENSÃO aplicada ao fato;

IV - Quanto à conduta de “*não registrar no Sistema INFOPEN e Prontuário Geral Padronizado Jurídico as faltas disciplinares dos presos em sanção disciplinar*”: a) o recorrente alega que a Unidade Prisional não possuía profissionais hábeis para compor o Conselho Disciplinar, responsável por apurar e aplicar as sanções quando alguma falta é cometida por algum preso, “*de maneira que, todas as vezes que, uma possível falta grave era praticada por um preso, o Servidor [REDACTED], confeccionava um Ofício, o qual eram (sic) encaminhado ao Juiz da Vara de Execuções Penais, o qual apurava a ocorrência ou não da referida falta, e se durante a instrução processual realizada, o Juiz responsável pela Execução de Pena entendesse que o sentenciado havia realmente cometido tal falta, lhe aplicava a sanção disciplinar cabível*”; b) “*em relação as demais faltas, essas sempre foram lançadas no sistema INFOPEN apesar do déficit de servidores no Presídio de [REDACTED]*”; c) argumenta que na Unidade Prisional de [REDACTED] não havia Núcleo Jurídico, conforme determina o ReNP, nem mesmo Analistas Executivos de Defesa Social, Analista Técnico Jurídico, Assistente Executivo de Defesa Social e Auxiliares Administrativos, obrigando os servidores que ocupam os cargos de Direção a responderem por todas as demandas administrativas, jurídicas e operacionais da Unidade, gerando uma sobrecarga de trabalho; d) diante da impossibilidade de formar o Conselho Disciplinar, requer a absolvição da penalidade de SUSPENSÃO aplicada ao fato;

V - Quanto à conduta de “*inserir no registro autorização de saída de veículo Pálio [REDACTED], no dia [REDACTED] 11/2017, e passar responsabilidade de multa para terceiros*”: a) alega que o pedido dirigido ao servidor [REDACTED] para efetuar a transferência da multa para seu nome se deu em virtude do vínculo de amizade existente entre eles, haja vista que o recorrente possuía “vários” pontos em sua CNH; b) que o servidor [REDACTED] assumiu os pontos em sua CNH, porém o pagamento da multa foi efetuado pelo recorrente; c) que o pedido realizado não tinha por finalidade eximir o recorrente de qualquer infração administrativa, motivo pelo qual pleiteia sua absolvição da penalidade de SUSPENSÃO aplicada ao fato.

6. Eis, pois, no essencial, o relatório.

PARECER

7. Preliminarmente, verifica-se que o processo administrativo disciplinar observou os trâmites legais, velando pelos princípios do contraditório e da ampla defesa.

8. A portaria inaugural (SEI 5246251), instaurada após investigação preliminar para apurar denúncias de possíveis irregularidades e desvios de conduta de servidores no âmbito do Presídio de [REDACTED], aponta individualmente as condutas praticadas por quatro servidores enquanto em exercício na Unidade Prisional, estando em conformidade com o princípio da congruência processual ou da conexão, segundo o qual os fatos praticados por mais de um servidor, em regime de coautoria, e aqueles que sejam conexos entre si devem ser apurados e julgados num só processo administrativo disciplinar^[1].

9. No curso da instrução processual, a PORTARIA/NUCAD/USCI - SEAP/PAD Nº [REDACTED] 2019 foi aditada para inclusão de outras condutas em desfavor dos processados (SEI 30511373), com a reabertura do prazo para defesa e requerimento de produção de provas, o que, igualmente, vai ao encontro das boas práticas procedimentais.

10. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça:

“10. Tratando-se de fato conexo e descoberto durante a instrução do PAD e antes da indicição do impetrante, não há que se falar em necessidade de instauração de novo PAD, ainda mais quando o impetrante foi indiciado também em relação a essa segunda infração funcional, tendo a oportunidade de exercer seu regular direito de defesa em relação à tal fato. 11. Segurança denegada.” (MS 18333/DF, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 9.9.2015, DJe 16.9.2015)

“Por determinação legal, é dever da autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público a sua apuração, resultando, daí, a inexistência de qualquer óbice legal para que a falta constatada no curso do processo seja nele apurada, desde que seja assegurado ao acusado o direito à ampla defesa, como na espécie.” (MS 7066/DF, rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, julgado em 16.12.2002)

“2. Revelados, após o indiciamento do servidor, novos fatos relativos ao objeto do processo administrativo disciplinar, a comissão tem o poder-dever de apurá-los. Se dessas novas informações surgirem maiores evidências da falta funcional, não há nulidade em se proceder novo indiciamento.” (MS 14.938/DF, rel. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE), Terceira Seção, julgado em 9.9.2015, DJe de 2.10.2015.)

11. Após regular instrução processual, os processados foram indiciados, de forma individualizada, com o devido enquadramento jurídico das condutas imputadas, sobre as quais formularam suas alegações finais de defesa.

12. A Comissão Processante emitiu RELATÓRIO CONCLUSIVO (SEI 44579934), individualizando sua análise acerca de cada conduta praticada pelos servidores e cotejando as razões de defesa e as provas dos autos em relação a cada um dos indiciados, além de propor as penalidades disciplinares.

13. Ato contínuo, foi exarado o Parecer nº [REDACTED]/CGE/CSET_SEJUSP/NUCAD_PROC/2022 (SEI 46160209), divergindo parcialmente, de forma fundamentada, das conclusões e sugestões de penalidade da Trinta Processante.

14. Ao final, considerando o que consta no Processo Administrativo Disciplinar, acolhendo os termos e fundamentos do Parecer nº [REDACTED]/CGE/CSET_SEJUSP/NUCAD_PROC/2022, o Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública decidiu pela aplicação da penalidade de **DEMISSÃO A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO** ao processado **L.J.S.C. - MASP [REDACTED]**, ocupante do cargo de Agente de Segurança Penitenciário, admissão 1, lotado no Presídio de [REDACTED] à época dos fatos, com fundamento no art. 244, inciso VI, por inobservar os deveres previstos no art. 216, incisos V, VI c/c art. 245, parágrafo único e 246, inciso I, art. 217, inciso IV, art. 250, incisos I e V, todos da Lei estadual nº 869/52, e ao processado **R.G. - MASP [REDACTED]**, ocupante do cargo de Agente de Segurança Penitenciário, admissão 3, lotado no Presídio de [REDACTED]/MG à época dos fatos, com fundamento no art. 244, inciso VI, por inobservar os deveres previstos no art. 216, incisos V, VI c/c art. 245, parágrafo único e 246, inciso I, art. 217, inciso IV, art. 250, incisos I, II e V, todos da Lei estadual nº 869/52. nº 869, de 1952: **SUSPENSÃO de 90** (noventa) dias ao processado **M. L. D. N. - MASP [REDACTED]**, ocupante do cargo de Agente de Segurança Penitenciário, admissão 3, e **SUSPENSÃO DE 75** (setenta e cinco) dias ao processado **A.S.N. - MASP [REDACTED]**, ocupante do cargo de Agente de Segurança Penitenciário, admissão 2,

ambos lotados no Presídio de [REDACTED]/MG à época dos fatos, com fundamento no art. 244, inciso III, por inobservarem os deveres previstos no art. 216 incisos V e VI, c/c art. 245, parágrafo único e art. 246, incisos I e V, da Lei estadual nº 869/52. A decisão foi publicada em [REDACTED].5.2022 (SEI 47371172).

15. Os acusados **R.G.** e **A.S.N.** apresentaram Pedidos de Reconsideração (docs. SEI 48549853 e 48330339), os quais foram conhecidos e, no mérito, não providos, mantendo-se as penalidades já aplicadas. A decisão foi publicada no dia [REDACTED] de agosto de 2022 (SEI 51855517).

16. Aqui, faz-se mister um parêntese. O processado **A.S.N.**, em seu Pedido de Reconsideração, com lastro nos arts. 193 e 194, I, da Lei estadual nº 869/1952, solicitou que, se mantida a decisão, fosse o pedido encaminhado como Recurso para a autoridade superior. Entretanto, a referida Lei não estabelece o encaminhamento automático pretendido pelo acusado, ao revés, os dispositivos por ele citados expressamente preveem a interposição apartada do Pedido de Reconsideração e do Recurso.

17. A lógica recursal para os PAD's regidos pela Lei nº 869/1952 segue rito próprio, conforme explicita a Nota Jurídica nº 5.440, de 27.3.2020, desta Consultoria Jurídica:

“O rito dos PAD`s, por outro lado, está especificamente regulado na Lei 869/1952. É interessante notar que ele expressamente se encontra disposto nos artigos 218 e seguintes da Lei, mas, nessa parte, não há previsão sobre recursos. A previsão de recursos está inserido no Capítulo XIV da mesma lei - ‘Do Direito de Petição’- artigos 191 e seguintes. De qualquer modo, permanece a especificidade desses dispositivos frente aos da Lei 14.184/2002, porque aqueles se referem a servidor público. Pois bem. Os dispositivos da Lei 869/1952 que delimitam a questão aqui apresentada caso são os seguintes:

Art. 191 - É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representar.

Art. 192 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 193 - **O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão**, não podendo ser renovado.

Parágrafo único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de cinco dias e decididos dentro de trinta, improrrogáveis.

Art. 194 - Caberá **recurso**:

I - **do indeferimento do pedido de reconsideração**;

II - **das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.**

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - No encaminhamento do recurso observar-se-á o disposto na parte final do art. 192.

O primeiro ponto que merece ser destacado é que o art. 194 da

Lei determina o cabimento do recurso hierárquico em apenas duas hipóteses: do indeferimento do pedido de reconsideração e das decisões sobre recursos. Não estabeleceu, como hipótese de cabimento do recurso hierárquico, a primeira decisão que impôs pena ao servidor.

O disposto na Lei leva ao entendimento de que o Procedimento Administrativo Disciplinar segue as seguintes etapas, todas obrigatórias (se houver provocação do servidor): decisão que aplicou a pena - pedido de reconsideração - recurso hierárquico.

O pedido de reconsideração, nos termos do art. 193 da Lei, será dirigido à mesma autoridade *'que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão'*. O recurso hierárquico, por sua vez, será dirigido à *'autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão'*.

Sobre o recurso hierárquico, é importante destacar o § 2º da Lei 869/1952, que determina a observância do disposto na parte final do art. 192. Nessa parte, está previsto que o requerimento será *'encaminhado por intermédio daquela [autoridade] a que estiver imediatamente subordinado o requerente'*. Portanto, no caso de um recurso hierárquico de servidor da Secretaria de Estado da Fazenda dirigido ao Governador, o protocolo deve ser nesse órgão fazendário. Contudo, o fato de o protocolo ser no órgão de origem não significa que o recurso deva ser dirigido a autoridade pertencente a esse órgão. Pelo contrário, decidido o pedido de reconsideração, a autoridade que aplicou a pena já esgotou sua competência, devendo, apenas, encaminhar o processo à autoridade competente para decidi-lo.

Merece destaque, também, uma diferença procedimental que há entre o disposto na Lei 14.184/2002 e na Lei 869/1952. **Ao contrário dessa, aquela não prevê o pedido de reconsideração como fase do processo.** Entretanto, há a possibilidade expressa de a autoridade que decidiu o processo reconsiderar a decisão de ofício quando do encaminhamento do recurso hierárquico. Veja, da Lei 14.184/2002, extrai-se:

Art. 51 - Das decisões cabe recurso envolvendo toda a matéria objeto do processo.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não reconsiderar a decisão no prazo de cinco dias, encaminhá-lo-á à autoridade imediatamente superior.

Cabe salientar que, a verificar pela letra da Lei 14.184/2002, o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão e não à autoridade competente para decidi-lo, como está previsto na Lei 869/1952. Em suma: nessa, o recurso hierárquico é dirigido à autoridade competente para decidir o recurso, independente do local de protocolo da peça; naquela, o recurso é dirigido à autoridade que emitiu a decisão recorrida, que pode reconsiderá-la e, em não o fazendo, encaminhará à autoridade superior competente para decidir.

Reiterando, é o seguinte o rito recursal dos PAD`s a luz da Lei 869/1952:

a) decisão de aplicação de pena;

b) pedido de reconsideração dirigido à autoridade que emitiu a decisão **como fase obrigatória**;

c) recurso hierárquico **contra a decisão do pedido de reconsideração ou de julgamento de recurso hierárquico** (quando couber) dirigido à autoridade superior competente para decidi-lo, mas protocolizado no órgão de origem.”

18. Com efeito, considerando que o acusado A.N.S. não apresentou, no prazo legal, recurso contra a decisão que indeferiu seu pedido de reconsideração, não há se falar em recebimento, como se recurso fosse, da peça protocolada sob o nº 48330339, já examinada pela autoridade competente.

19. Dito isso, somente o recurso interposto por **R. G.** será objeto de análise.

20. O recurso, como já assinalado, possui seu cabimento consagrado no art. 194, inciso I, da Lei nº 869/1952.

21. No que tange à tempestividade, o prazo para interposição de Recurso é de 10 (dez) dias contados a partir da ciência do interessado ou da divulgação oficial da decisão, nos termos do artigo 55 da Lei estadual nº 14.184/2002.

22. Os prazos são contados de modo contínuo por força de expressa previsão do artigo 59[2] da Lei estadual nº 14.184/2002, excluindo-se o dia do começo e incluindo o do vencimento, considerando-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte ao do vencimento se este cair em dia em que não houver expediente na repartição ou em que for ele encerrado antes do horário normal.

23. *In casu*, a decisão que negou provimento ao pedido de reconsideração foi publicada no dia ■ de agosto de 2022 (SEI 51855517).

24. O servidor, por sua vez, protocolou o apelo no dia 19 de setembro de 2022, ou seja, fora do prazo legal para a interposição.

25. *Ad argumentandum tantum*, ainda que fosse considerada a data da assinatura do acusado da notificação como termo *a quo*, que segundo a sua patrona teria se dado aos dois dias de setembro de 2022, melhor sorte não teria o recurso, estando intempestivo mesmo se protocolado à data em que a advogada, regularmente inscrita nos autos, solicitou a liberação de acesso ao processo, em 15.9.2022, conforme documento SEI 53220998.

26. Como explica Elpídio Donizetti[3], prazos próprios são aqueles “destinados à prática dos atos processuais pelas partes” e, “uma vez não observados, ensejam a perda da faculdade de praticar o ato, incidindo o ônus respectivo (preclusão temporal)”, sem margem para maiores digressões.

27. Neste ponto, levando-se em conta que o prazo do recurso é preclusivo, por se tratar de prazo próprio, o apelo apresentado pelo acusado não deve ser conhecido, com fundamento no artigo 52, inciso I[4], c/c artigo 55[5] da Lei estadual nº 14.184/2002.

28. Por derradeiro, salienta-se que, considerando o trâmite regular do processo, com respeito à ampla defesa e ao contraditório, havendo o acusado participado de todas as fases do processo, inclusive com procurador(a) constituído(a), e as penalidades aplicadas de forma motivada em conformidade com arcabouço probatório, por autoridade competente, dentro do prazo legal, não há se falar em revisão de ofício do feito.

CONCLUSÃO

29. Ante o exposto, com base nas considerações aqui expendidas, observados os limites de atuação da Consultoria Jurídica, levando-se em conta que o prazo do recurso é preclusivo, por se tratar de prazo próprio, opina-se pelo **não-conhecimento** do apelo apresentado por **R.G.**, nos termos do artigo 52, inciso I, c/c artigo 55 da Lei estadual nº 14.184/2002.

30. À superior consideração.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

CAROLINA BORGES MONTEIRO

Procuradora do Estado

MASP 1.211.251-2 OAB/MG 104.259

Aprovado.

RAFAEL REZENDE FARIA

Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica

MASP 1.181.946-3 OAB/MG 110.416

SÉRGIO PESSOA DE PAULA CASTRO

ADVOGADO-GERAL DO ESTADO

[1] CARVALHO, Antonio Carlos Alencar. Manual de processo administrativo disciplinar e sindicância: à luz da jurisprudência dos tribunais e da casuística da Administração Pública. 7. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021. 2170p. ISBN 978-65-5518-058-9

Carlos Alencar Carvalho, Antonio. Manual de processo administrativo disciplinar e sindicância (p. 816). Edição do Kindle.

[2] Art. 59 – Os prazos começam a correr a partir do dia da ciência oficial do interessado, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º – Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte ao do vencimento se este cair em dia em que não houver expediente na repartição ou em que for ele encerrado antes do horário normal.

§ 2º – Os prazos fixados em meses ou anos se contam de data a data e, se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como

termo o último dia do mês.

§ 3º – Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

[3] DONIZETTI, Elpídio. Os prazos processuais. Disponível em <https://portalied.jusbrasil.com.br/artigos/382248385/os-prazos-processuais>. Acesso em 28 de junho de 2022.

[4] Art. 52 – O recurso não será conhecido quando interposto:

I – fora do prazo; (...).

[5] Art. 55 – Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso, contado da ciência pelo interessado ou da divulgação oficial da decisão.



Documento assinado eletronicamente por **Carolina Borges Monteiro, Procurador(a) do Estado**, em 13/04/2023, às 15:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Rezende Faria, Procurador(a) Chefe**, em 13/04/2023, às 16:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sergio Pessoa de Paula Castro, Advogado Geral do Estado**, em 13/04/2023, às 17:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **64005294** e o código CRC **B51111C0**.

Referência: Processo nº 1520.01.0003582/2019-20

SEI nº 64005294